



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721522/2014-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.864 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A descrição dos fatos e o trabalho fiscal de um modo geral, em um contexto amplo, suprem a ausência da menção expressa ao objeto da autuação. A própria postura do recorrente e o teor de suas peças de defesa elucidam tal fato e levam a tal conclusão.

CONTRATOS DE MÚTUO. APROPRIAÇÃO DOS JUROS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os juros que remuneram o capital transferido por meio de mútuo e as variações monetárias ativas devem ser reconhecidas como receita operacional nos períodos a que se referem seu compute, independentemente do tempo em que forem recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Reputar que o percentual contido no art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96 seria exorbitante, ofendendo princípios constitucionais (princípio da vedação ao confisco e princípio da proporcionalidade) colocaria em xeque a validade do próprio dispositivo legal supracitado, que se encontra em plena vigência e eficácia. Significaria, então, compulsar este julgador a uma análise voltada exclusivamente para a constitucionalidade da norma, o que é notadamente vedado por meio de entendimento sumulado deste Conselho.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Tratam-se de autos de infração objetivando a cobrança de IRPJ, na monta de R\$8.049.942,85, e de CSLL, no valor de R\$2.897.979,42, referentes ao ano-calendário de 2010, perfazendo um crédito tributário no total de R\$10.947.922,27.

Foi apurada falta de contabilização de atualização monetária sobre créditos/empréstimos com coligadas/interligadas, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.

Algumas contas tiveram seus lançamentos a débito lastreados em contratos de mútuo, que estipulavam contratualmente uma taxa de 6% ao ano. Para as contas nas quais o contribuinte não reconheceu as variações monetárias foram efetuados os cálculos dessas sobre os saldos mensais pela fiscalização, com aplicação da taxa contratual, com fundamento no art. 375 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1972. As contas que foram submetidas a esses cálculos foram as seguintes:

Processo nº 10280.721522/2014-15
Acórdão n.º 1201-001.864

S1-C2T1
Fl. 3

121010001	Agrimex Agro Ind. Mer. Excelsior
121010002	CBE – Cia Brasileira de Equipamento.
121010022	Itaipava S/A
121010024	Itajubara S/A Açúcar e Alcool.
121010027	Itapagé S/A Celulose Papeis e Art.
121010034	Itapuama Agro Indal e Serv. Ltda
121010043	Soc.de Taxi Aero Weston Ltda
121010046	Celulose e Papel de Pernambuco S/A

Ainda foram identificadas outras contas (121010015 – Itaguarana S/A; 121010038 – Mamoaba Agro Pastoral S/A; e 121010045 – Versal Gráfica e Editora S/A), para as quais não foram apresentados contratos de mútuo, de modo que foram calculadas as variações monetárias ativas sobre os direitos de créditos do contribuinte nos termos do art. 375 do RIR, com aplicação da taxa Selic, haja vista o disposto no art. 591 do Código Civil;

Os demonstrativos dos cálculos efetuados estão às fls. 2571 a 2615 e fazem parte do relatório fiscal.

Impugnação

Cientificado dos lançamentos o contribuinte apresentou sua defesa, cujos argumentos foram sintetizados pela 4ª Turma da DRJ/REC e são reproduzidos a seguir:

“(…)

4.1. não se sabe ao certo se o lançamento recai sobre variação monetária – entendida como variação da moeda – ou se alcança juros moratórios. Isso porque a autoridade fiscal ora se refere a variação monetária, ora se refere a juros, eventos que não se confundem, restando incerta a matéria que se tem por tributável. Não afirma que o contribuinte auferiu receitas financeiras em face das operações de mútuo, nem que teria omitido registro de tais receitas para aviltar a renda/lucro. Ao contrário, por verificar a inexistência de receitas financeiras, resolveu quantificar o valor dos juros, inapropriadamente denominado de variação monetária, em função de previsões contratuais sobre juros moratórios. Evidente, pois, a ausência de receitas financeiras e consequente renda/lucro, o que inviabiliza a exigibilidade do crédito tributário constituído;

4.2. no caso, o contribuinte não fez cobrança de juros de suas empregadas coligadas em função dos aludidos empréstimos. Aliás, cada contrato indica tempo de carência para a quitação da dívida, de modo que, mesmo que viesse a cogitar de tributação do IRPJ sobre prováveis receitas financeiras, observado o regime de competência, não seria procedente o lançamento pois

ainda não iniciado o pagamento da dívida. Conforme contratos, só se configurou obrigação pecuniária, inclusive para exigibilidade dos juros, depois de transcorrido o prazo de carência, não havendo, antes disso, disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

4.3. por tal razão não há que se falar em auferimento de receitas financeiras e, por conseguinte, de omissão de receitas. O lançamento recai sobre fato inexistente, contrariando o art. 142 do CTN, e o art. 150, I, da Constituição Federal. Consoante o art. 43 do CTN, o imposto incide sobre a renda, que se expressa em efetivo acréscimo patrimonial, e não provável renda, a depender de futuro recebimento de juros após expirado o prazo de carência da obrigação;

4.4. a multa de 75% é desproporcional e confiscatória. Por se tratar de mera falta de recolhimento de tributo, se procedente fosse o lançamento só poderia ser aplicável o percentual previsto no art. 61, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, qual seja, de 20%.

4.5. conclui, em resumo, que o lançamento é nulo por estar incerta a matéria tributável (se variação monetária ou juros moratórios). Se assim não se considerar, o lançamento é improcedente, uma vez que não houve auferimento de receitas, inexistindo renda/lucro.

(...)”

Acórdão nº 11-48.458 - 4ª Turma da DRJ/REC

De início considerou-se não haver qualquer discussão por parte do contribuinte quanto ao fato de créditos com pessoas jurídicas interligadas/controladas registrados em contas do ativo (grupo 121010000 – Créditos em Interligadas) decorrerem de contratos de mútuo.

Também constatou-se não serem objeto de contenta os índices aplicados pela autoridade fiscal na determinação da variação monetária, ora utilizando os percentuais fixados nos contratos, ora aplicando a taxa Selic (nos termos dos arts. 406 e 591 do Código Civil) para as contas em relação às quais não foram trazidos os contratos pelo contribuinte. Em vista disso, optou a autoridade julgadora por não abordar tais questões.

Quanto a nulidade suscitada pela impugnante, concernente a falta de clareza da matéria tributável, entendeu-se não restar dúvidas, com base no relatório fiscal, de que a autoridade fiscal considerou que os juros ganhos em decorrência de mútuos realizados com empresas ligadas se enquadravam na definição de variações monetárias ativas nos termos do art. 375 do RIR/99.

Ressalvou-se, no entanto, que tais juros se subsumiriam ao conceito de receitas financeiras estabelecido no art. 373 do RIR/99. Reputou-se, então, que tal impropriedade cometida quanto à titulação da receita não comprometeria o fato de tanto as receitas financeiras quanto as variações monetárias serem receitas operacionais do contribuinte passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Evidenciou-se que o RIR/99 prevê que as

receitas financeiras de juros e as variações monetárias são subseções da seção relativa a “Outros Resultados Operacionais”.

Ademais, fora constatado que em ambas as hipóteses, os ganhos devem ser apropriados nos períodos a que competirem, ou seja, pelo regime de competência, independentemente da sua realização em moeda.

O cerne da questão, segundo a autoridade julgadora, seria que os lançamentos decorreram da falta de contabilização e tributação de juros auferidos como remuneração de contratos de mútuos. Daí insurgiu-se que o próprio contribuinte não contestou a existência das operações de mútuo, bem assim reconheceu o recebimento de juros. Independentemente da “titulação” da receita, entendeu-se que esta ocorreu e fora omitida.

Assim, a turma decidiu pelo não acatamento das nulidades suscitadas, considerando que a receita omitida estaria perfeitamente identificada, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do seu direito de defesa.

Restou oportuno registrar que os contratos de mútuo preveem a incidência de juros durante o prazo de carência, conforme pode ser visto, por exemplo, no contrato firmado com a Agrimex à fl. 423.

Por fim, entenderam os julgadores que os juros deveriam ter composto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL antes do seu efetivo recebimento, pois ainda que o recebimento dos juros em moeda somente tenha ocorrido após o prazo de carência, havia previsão contratual de incidência desde que os contratos foram firmados.

Reputou-se acertada, portanto, a apuração efetuada pela autoridade fiscal.

Quanto a alegação de que a multa seria confiscatória e desproporcional, coube à autoridade julgadora esclarecer que o administrador é um mero executor de normas, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade dessas. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas seria privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Ponderou-se que como no caso a multa de 75% por falta de recolhimento do tributo devido estaria prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e que tal dispositivo não fora declarado inconstitucional ou ilegal, seria devida a sua aplicação.

Ao final, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantida integralmente o crédito tributário constituído.

Recurso Voluntário

Em suma, são repisados os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Constata inicialmente o recorrente que fora estabelecido contratualmente que os pagamentos dos empréstimos ocorreriam em 96 parcelas mensais, iguais e sucessivas,

somente a partir do 49º mês a contar da data da celebração dos contratos. E ainda que, nesses pagamentos, seriam incluídos juros de 6% ao mês, capitalizados, e que esses juros seriam retroativos à data de concessão do mútuo.

Deste modo argui que durante o período de carência (48 meses) não haveria qualquer pagamento. Isto é: não teriam sido auferidas quaisquer receitas durante todo esse período. Em contrapartida, evidência que contrariando a vontade expressa nos contratos entre particulares, ante a inexistência de receitas financeiras, resolveu a fiscalização da RFB quantificar o valor dos juros, denominado variação monetária de modo impróprio, em função de previsões contratuais sobre juros moratórios.

Entende o recorrente, então, que o lançamento é manifestamente improcedente, uma vez que não teria havido cobrança de juros nas citadas operações de mútuo.

Reputou que embora incompreensível juridicamente, a fiscalização entendeu que a simples previsão de cobrança de juros, expressa nos contratos de mútuos celebrados pelo recorrente, por si só, lhe daria suporte para quantificar correspondentes receitas financeiras, mesmo que, nos contratos, estejam previstos prazo de carência, termo inicial e quantidade de prestações, e ocorrerem futuramente.

Decorre daí que só se configuraria a obrigação pecuniária, inclusive para efeito de exigibilidade de juros, depois de transcorrido o prazo de carência – o que denota a inexistência de disponibilidade, quer jurídica, quer econômica, de renda/lucro que dê ensejo à incidência de IRPJ/CSLL.

Ademais disso, a recorrente reitera suas razões, em idênticos termos à impugnação, acerca da cobrança da multa no percentual de 75%.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

De início, devemos elucidar a diferença conceitual que distancia os juros das variações monetárias.

Os juros perfazem a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período (tempo). A forma de aplicação de juros decorrentes da outorga de crédito, ou concessão de financiamento, deve ser definida prévia e adequadamente no contrato assinado entre as partes.

A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. Decorre da variação ocorrida entre o valor de compra e o valor pago em função da valorização ou desvalorização da moeda corrente.

Em dado momento, há certa confusão e instabilidade quanto a aplicação destas definições à concretude do caso analisado.

O trabalho fiscal é enviesado, em sua inteireza, sob o revestimento formal de que todas as verbas não contabilizadas, identificadas como receitas omitidas, seriam variações monetárias ativas.

Apesar deste invólucro, o relatório fiscal indica, de modo sutil, vale dizer, que as atualizações monetárias vinculadas a quaisquer dos contratos de mútuo firmados seriam definidas e tratadas como juros.

De outro modo, aquelas movimentações que não atreladas à um empréstimo entre interligadas ou semelhante, seriam reputadas definitivamente como variações monetárias ativas de fato.

Há uma indução lógica que nos leva a essa conclusão, mas não é algo explícito e expresso, sejamos francos. Algo facilmente perceptível pela recorrente (entidade que realizou os contratos com interligadas), pela própria fiscalização e pelas autoridades julgadoras, mas não por leigos ou sujeitos alheios ao conhecimento do caso concreto em seus pormenores.

Veja que o relatório fiscal inclusive traz a definição da sistemática de formação dos juros, bem como seu respectivo tratamento legal (fls. 2648):

Assim, no caso de empréstimo de dinheiro, aquele que o toma emprestado pagará àquele que lhe emprestou juros em forma de uma compensação por estar utilizando o dinheiro que é de propriedade do outro. Os juros compensatórios são, portanto, uma forma de remuneração pelo uso do capital alheio.

Pela análise dos artigos 406 e 591 do Código Civil temos o reconhecimento a ocorrência de juros.

“ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”

“ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

Com base nesse dispositivo, conclui-se que a taxa máxima de juros compensatórios é aquela a que se refere o art. 406, ou seja, a taxa que estiver em vigor para a mora dos tributos federais. A taxa máxima de juros compensatórios, portanto, será igual à SELIC.

No caso em questão, alguns lançamentos à débito das contas citadas foram lastreados nos contratos de mútuo, que estipulavam contratualmente uma taxa de 6% ao ano. Nesses casos efetuamos o cálculo da variação monetária ativa sobre os saldo mensais(devedores) aplicando-se a taxa contratual, conforme planilha anexa. O saldo inicial dessas contas foram objeto de calculo da variação monetária ativa, por terem origem em contratos de mútuo de anos anteriores que seguiam o mesmo padrão dos contratos de 2010(incidências de juros de 6% ao ano), copia anexa.

Mas a seguir claramente atribui a estas verbas a qualidade de variações monetárias ativas, frustrando todo o entendimento anteriormente exposto:

No caso em questão, alguns lançamentos à débito das contas citadas foram lastreados nos contratos de mútuo, que estipulavam contratualmente uma taxa de 6% ao ano. Nesses casos efetuamos o cálculo da variação monetária ativa sobre os saldo mensais(devedores) aplicando-se a taxa contratual, conforme planilha anexa. O saldo inicial dessas contas foram objeto de calculo da variação monetária ativa, por terem origem em contratos de mútuo de anos anteriores que seguiam o mesmo padrão dos contratos de 2010(incidências de juros de 6% ao ano), copia anexa.

Neste passo, no entanto, devemos invocar o princípio da verdade material, para identificar se a recorrente foi incapaz de conhecer da matéria tributável em sua completude, ou seja, se o relatório fiscal e se todas as informações prestadas pela fiscalização não foram suficientes para o perfeito entendimento do objeto da autuação.

Tal medida é respaldada por posicionamento amplamente adotado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme os recentes julgados a seguir expostos:

FALTA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação legal não se estabelece somente pela indicação do dispositivo legal a que se refere. Ela também compreende a descrição do fato impositivo, daquele que retrata a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, que, a meu ver, é de mais alto relevo do que a própria descrição legal, pois permite à outra parte o perfeito conhecimento do que lhe está sendo arrogado.

(Acórdão nº 1401-001.900 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 20/06/2017)

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

(Acórdão nº 2402-005.880 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 08/06/2017)

Neste sentido torna-se essencial verificar se o modo como se concretizou a fiscalização, de alguma forma preteriu o direito de defesa do contribuinte, sob pena de decretação de nulidade.

Ocorre que prontamente na impugnação e também no Recurso Voluntário a ora Recorrente se manifesta neste sentido.

Nitidamente o contribuinte registra o equívoco cometido pela fiscalização, mas releva-o e supera-o para desenvolver devidamente sua argumentação de defesa, atacando a todo o custo a falta de contabilização dos juros previstos contratualmente.

A descrição dos fatos e o trabalho fiscal de um modo geral, em um contexto amplo, suprem a ausência da menção expressa ao objeto. A própria postura do recorrente e o teor de suas peças de defesa elucidam tal fato e nos levam a tal conclusão.

Por mais que tenha detectado-se um dito lapso por parte da fiscalização, bastava uma interpretação lógica para a correta segregação do que fora definido como juros e do que fora caracterizado como variação monetária ativa. E deveras o recorrente lançou inferências que exorbitaram a literalidade do relatório fiscal, demonstrando total compreensão quanto aos fatos ensejadores do lançamento.

Reforça tal assertiva inclusive a percepção de que o contribuinte não reitera a arguição de nulidade em seu recurso voluntário, restando silente quanto a este ponto e mais uma vez contestando os pontos da autuação de modo irretocável, revelando total envolvimento e domínio acerca da matéria impugnada.

De fato, o enquadramento legal apontado pela fiscalização fora centralizado somente no art. 375 do RIR/99, ou seja, reputou-se a totalidade das verbas como variações monetárias ativas. Eis a dicção legal do referido dispositivo:

“Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.”

Enquanto isso a tratativa fiscal concernente aos juros, efetivamente, está prevista no art. 373 do RIR/99:

“Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.”

Como bem salientou o v. acórdão recorrido, ambos os artigos legais estão dispostos na mesma seção dentro do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, as receitas financeiras de juros e as variações monetárias são tipificadas em subseções (I e II, respectivamente) da Seção IV relativa a “Outros Resultados Operacionais”. Assim, as duas verbas são consideradas essencialmente receitas operacionais e devem ser registradas na contabilidade de modo semelhante, saliente-se, seguindo a mesma sistemática.

Neste albor, a letra da lei em ambos os casos confere menção expressa ao reconhecimento destas receitas, mais especificamente quanto ao momento exato de seu registro na contabilidade da entidade que sentiu tais movimentações em seu resultado.

O art. 375 do RIR/99 ratifica tal assertiva de modo latente, através da expressão: “de acordo com o regime de competência”. Também o art. 373 do RIR/99 refere-se ao aspecto temporal do registro contábil, de forma um pouco mais discreta, vejamos: “quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem”.

Veja que nas duas oportunidades a norma traz a imperatividade de princípio basilar da seara contábil, compulsando o reconhecimento das receitas pelo regime de competência.

O princípio da competência impõe a inclusão das receitas e das despesas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. Em outras palavras, determina-se que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidas nos períodos a que se referem.

A realização da receita pode se dar em período posterior, ou seja, o pagamento/recebimento pode ser feito no futuro, mas a partir do momento em que tais receitas

se originarem, este é o fato gerador de seu reconhecimento e dali em diante devem impactar no resultado da entidade.

Ainda que se reconheça o lapso cometido pela fiscalização, este entendimento quanto ao momento de reconhecimento das receitas operacionais é comum a ambos os artigos de lei e, conseqüentemente, a ambas as espécies de receita, não prejudicando de qualquer forma a identificação do objeto da autuação. Tanto assim o foi que, repita, o recorrente compreendeu exatamente o alcance do lançamento e se defendeu de maneira apropriada.

Ocorre que especificamente quanto a este ponto o recorrente lança argumentos equivocados. Traz aqui os pontos centrais e principais de sua defesa.

Argui que os pagamentos dos empréstimos ocorreriam em 96 parcelas mensais, iguais e sucessivas, somente a partir do 49º mês a contar da data da celebração dos contratos.

Assim, haveria um prazo de carência de 4 anos (48 meses) a contar da data dos contratos de mútuo firmados. Do exposto, conclui que o ano-calendário de 2010 fora abarcado por tal período de carência, considerando a assinatura dos contratos em 2008 e 2009. Neste período, portanto, não haveria que se falar em juros computados.

Nitidamente, há, neste racional, total afronta ao princípio da competência e, além disso, às próprias disposições contratuais firmadas pelo recorrente.

De início devemos sustentar que os contratos evidenciam a incidência de juros desde o seu firmamento, desconsiderando o período de carência como um fator impeditivo do computo destas receitas financeiras.

Vejamos a cláusula terceira de todos os contratos de mútuo realizados, a qual, uma vez reproduzida pelo próprio recorrente, faz prova contra si:

“(…)

TERCEIRA

A DEVEDORA pagará à CREDORA a dívida de que trata este mútuo, depois de vencido o prazo de carência anteriormente referido, em 96 (noventa e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, computados inclusive no prazo de carência, capitalizados de acordo com a lei.

(…)”

Resta cristalino que os juros passariam a ser computados incluindo o período de carência, o que abrange o ano-calendário de 2010, período alvo desta autuação.

Sob este prisma, ainda que o pagamento ocorra de fato apenas 4 anos depois, o computo dos juros desde o início do contrato impõe aqui a aplicação do regime da competência.

Resgatando as definições quanto ao referido princípio, não há como negar que apesar do recebimento dos juros ocorrer apenas após o prazo de carência, os efeitos da transação já são sentidos desde o início do contrato, a partir do momento em que estes são computados.

Desta maneira, devem estas receitas financeiras serem reconhecidas no resultado (e na contabilidade, por óbvio) nos períodos a que se referem seu computo, independentemente do tempo em que forem recebidas.

A vontade materializada por meio do contrato estabelece aqui o momento exato em que as receitas financeiras devem ser reconhecidas. O recorrente simplesmente nega a própria disposição contratual e não mais apresenta qualquer prova que respalde seu suposto direito.

Quanto as variações monetárias ativas, a fiscalização adota o mesmo racional, ou seja, considera o seu reconhecimento quando de fato ocorreram, seguindo o regime de competência, sem se opor a tal fato o recorrente.

Uma vez apuradas estas receitas operacionais no ano-calendário de 2010, simultaneamente há que se considerar a concretização da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Uma vez constatada a falta de contabilização destas receitas e o não recolhimento dos impostos, merece total guarida e procedência esta autuação.

Assim, diante do todo analisado, entendo pela procedência pela procedência do lançamento.

Multa de Ofício

Quanto a multa de ofício aplicada, limita-se o recorrente a pugnar pela confiscatoriedade e desproporcionalidade da penalidade.

Ora, tal medida perfaz consequência fática do quanto disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)”

A letra da lei é cristalina e o enquadramento do que ali está definido à concreitude deste caso resta inequívoca. O recorrente, conforme demonstrado, deixa de

contabilizar receitas, quando o deveria, e neste ato incorre naturalmente na falta de pagamento e na falta de declaração destes valores, tornando a declaração, deste modo, inexata.

A exorbitância do percentual responde apenas a frustração do financiamento da máquina estatal, da atuação plena do Poder Público e, finalmente, da materialização dos direitos e deveres imantados na Magna Carta.

Reputar que tal patamar avantajado ofenderia princípios constitucionais (princípio da vedação ao confisco e princípio da proporcionalidade) colocaria em xeque a validade do dispositivo legal supracitado, que se encontra em plena vigência e eficácia. Significaria, então, compulsar este julgador a uma análise voltada exclusivamente para a constitucionalidade da norma.

Acatar tal alegação do recorrente, reputando-a correta, representaria, em ultima ratio, atestar a inconstitucionalidade do referido artigo.

É cediço, no entanto, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não deve se pronunciar quanto a inconstitucionalidade da lei. Inclusive este entendimento se encontra sumulado e consolidado no âmbito deste órgão administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, o qual legitima a organização do Estado de Direito e, por derradeiro, atribuindo a competência para tal ato ao Poder Judiciário, voto por rejeitar as alegações do recorrente quanto a redução da multa de ofício.

Lançamento Reflexo

Aplicam-se ao lançamento de CSLL as razões de decidir relativas ao lançamento de IRPJ, haja vista ser reflexo deste.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

